

PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Ketlin Wolschick¹

Izabel Preis Welter²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 ATO INFRACIONAL 3 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. 4 PRINCÍPIOS DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: Os adolescentes na sociedade de hoje, estão perspectiveis a prática do ato infracional, que é todo fato típico descrito como crime ou contravenção penal, sendo que a estrutura do ato infracional segue o mesmo do delito. Desse modo, o presente artigo baseou-se em pesquisa bibliográfica, especialmente em doutrinas e artigos que tratam sobre o respectivo assunto. O Estatuto da Criança e do Adolescente possui um rol taxativo, no que tange as medidas socioeducativas, que é a advertência, prestação de serviço à comunidade, a reparação do dano, liberdade assistida, semiliberdade e a medida de internação. Aprofundando o assunto, abordarei especialmente ao que se refere à medida socioeducativa de internação, que é a medida mais grave das medidas socioeducativas, o qual o objetivo do presente artigo é verificar e analisar os princípios norteadores da medida socioeducativa de internação. Sendo assim em conformidade ao que preconiza o SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, os princípios que regem a medida socioeducativa de internação, é a legalidade, excepcionalidade, prioridade restaurativa, proporcionalidade, brevidade, individualização, mínima intervenção, igualdade e convencionalidade.

Palavras-chave: Ato infracional. Estatuto da Criança e do Adolescente. Medida socioeducativa de internação.

1 INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e Adolescente surgiu com a Lei 8.069/90. E através dela foram garantidos as crianças e adolescentes determinados direitos essenciais para o seu pleno desenvolvimento. O referido Estatuto segue a doutrina da proteção integral, e ao estabelecer as medidas socioeducativas aos adolescentes, o estatuto inseriu um rol taxativo no Artigo 112.

As medidas socioeducativas, surgiram para reverter o quadro de crescimento acelerado de adolescentes infratores, para que os adolescentes, mesmo estando em situação peculiar de pessoa em desenvolvimento, respondam pelos seus atos praticados. E com isso, essas medidas, possuem o objetivo de ressocializar o adolescente, para que o mesmo não volte a praticar crimes.

Sendo assim, o presente artigo, tem por base o Estatuto da Criança e Adolescente, principalmente ao que se refere nas medidas socioeducativas aplicáveis

¹ Acadêmica do 8º Semestre do Curso da FAI Faculdades de Itapiranga/SC. Email: ketlinwolschick@yahoo.com.br.

² Professora do curso de direito da Fai Faculdades. Me. Izabel Preis Welter. Email: Izabel.welter@seifai.edu.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

a adolescentes em conflito com a lei. E para aprofundar o assunto, destacar-se-á os princípios pertinentes à medida socioeducativa de internação, que é a medida mais grave das medidas socioeducativas, analisando o que realmente preconiza o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

2 ATO INFRAACIONAL

O Ato infracional é toda ação condenável, de desrespeito às leis, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido por crianças ou adolescentes. Somente haverá o ato infracional se a conduta for correspondente a uma hipótese prevista em lei que determine sanções ao seu autor.³

No ordenamento jurídico brasileiro, os crimes e as contravenções penais só podem ser atribuídas, para efeitos da respectiva pena, às pessoas imputáveis, que via de regra, são as com mais de 18 anos de idade. Se a conduta ilícita partir de uma criança ou adolescente, não será crime ou contravenção e sim um ato infracional em fase da ausência de culpabilidade.⁴

Significa dizer que o fato atribuído à criança ou ao adolescente, embora enquadrável como crime ou contravenção, só pela circunstância de sua idade, não constitui crime ou contravenção, mas sim a nomenclatura de ato infracional.⁵

Desse modo, os adolescentes, na sociedade atual, estão perspectiveis a práticas de ato infracional, que é todo fato penalmente típico, descrito como crime ou contravenção penal.⁶A estrutura do ato infracional segue o mesmo que a prática de um delito, contendo a conduta dolosa ou culposa, resultado, nexos de causalidade, tipicidade e inexistência de causa de exclusão da antijuridicidade.⁷

Desse modo, esclarece Eduardo Roberto Alcântara Del-Campo:

³FERRANDIN, Mauro. **Ato penal juvenil: aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal**. Curitiba: Juruá, 2009.

⁴RAMIDOFF, Mário Luiz. **SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo: comentários à Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁵RAMIDOFF, Mário Luiz. **SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo: comentários à Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁶DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da Criança e do adolescente: séries leituras jurídicas; provas e concursos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

⁷ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

A caracterização do ato infracional, tem que ficar demonstrado a ocorrência de crime ou contravenção, com todos os seus elementos constitutivos, objetivos, subjetivos e normativo, bem como com todas as circunstâncias de demais requisitos do fato delituoso.⁸

A Constituição Federal, em seu artigo 228, estabeleceu a garantia da inimputabilidade aos adolescentes, que são pessoas de doze a dezoito anos de idade, que terão assegurado o direito de serem submetidos a um tribunal especial, regido por uma legislação especial e presidido por um juiz especial, conhecido por Juiz da Infância e da Juventude.⁹

Desse modo, por serem as crianças e adolescentes pessoas em condição especial de desenvolvimento, as soluções dos problemas devem ser rápidas, pois a demora no atendimento podem produzir danos irreparáveis. Os adolescentes possuem ritmo de vida mais acelerado e a sensação de impunidade pode acarretar uma sequência de atos infracionais que resultarão em sua internação.¹⁰

Sendo assim, de acordo com artigo 106 do Estatuto da Criança e Adolescente, poderá ocorrer a apreensão em flagrante delito, no sentido de que nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Desta forma, no art. 107 do mesmo diploma, informa que a apreensão do adolescente feita em flagrante delito deve ser imediatamente comunicada à autoridade judiciária competente, aos pais ou responsáveis ou quem ele indicar.¹¹

2 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e Adolescente, tratam exclusivamente de uma medida jurídica aplicada em procedimento adequado ao adolescente em conflito com a lei, sendo que as possíveis medidas

⁸DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da Criança e do adolescente**: séries leituras jurídicas; provas e concursos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.145.

⁹ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

¹⁰RECKZIEGEL, Roque Soares; MASSI, Silvana. A redução da maioria Penal a sua ineficácia diante da Medida Socioeducativa da Internação. **Revista SÍNTESE Direito penal e Processual Penal**, Porto Alegre: Síntese, ano 15, n. 88, p. 12-37, jan./jun.2014.

¹¹SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil**: adolescente e ato infracional. 3. ed. rev. Ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

socioeducativas a serem aplicadas estão expressas por meio de rol taxativo no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.¹²

Dessa forma, caso de cometimento de infração de pequena gravidade, é cabível, apenas, uma advertência, o qual ocorre uma admoestação verbal ao adolescente, com objetivo de alertar o adolescente e seus responsáveis sobre os riscos envolvidos na prática do ato infracional, para que o mesmo não volte a cometê-los.¹³

A prestação de serviço à comunidade é quando o adolescente realiza tarefas de interesse geral, observadas suas aptidões. É necessário estabelecer carga horária máxima de prestação de serviço por semana, limitadas a oito horas, podendo o juiz, de acordo com as circunstâncias, reduzir a carga horária.¹⁴

A reparação do dano visa que o próprio adolescente, através de sua capacidade, não de seus pais ou responsável, restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano ou compense o prejuízo da vítima. Esta reparação deve estar estabelecida em sentença.¹⁵

Por outro lado, a liberdade assistida deve ser cumprida em meio aberto e tem a designação de um orientador. Essa medida tem a finalidade de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, com objetivo de evitar novamente a ocorrência de algum ato infracional, ajudando o adolescente na construção de um novo projeto de vida, respeitando os limites e as regras de convivência social, buscando sempre reforçar os laços familiares e comunitários.¹⁶

Esse orientador deve participar da vida do adolescente, com visitas domiciliares, funcionando como uma espécie de sombra, de referencial positivo,

¹²ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

¹³DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da Criança e do adolescente: séries leituras jurídicas; provas e concursos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

¹⁴ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

¹⁵SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional**. 3. ed. rev. Ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

¹⁶DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da Criança e do adolescente: séries leituras jurídicas; provas e concursos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

capaz de lhe impor limite, noção de autoridade e afeto, oferecendo alternativas frente aos obstáculos próprios de sua realidade social, familiar e econômica.¹⁷

A semiliberdade é espécie de medida restritiva de liberdade, na qual o adolescente estará afastado do convívio familiar e da comunidade de origem, em virtude da restrição de liberdade, sem, no entanto priva-lo totalmente de seu direito de ir e vir.¹⁸

Sendo assim, a semiliberdade constitui uma alternativa mais branda à internação, pois consiste em regime de recolhimento noturno e realização de atividades externas durante o dia, sob supervisão de equipe multidisciplinar.¹⁹

No caso da medida de internação, é a medida mais grave das medidas socioeducativas e, de acordo com a Constituição Federal é regida pelos princípios da excepcionalidade, da brevidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.²⁰

Deve-se ressaltar que o estatuto prevê três modalidades de internação, todas elas decretadas pelo magistrado. A internação provisória ocorre no processo de conhecimento, antes da sentença, com prazo determinado de 45 (quarenta e cinco) dias. A internação com prazo indeterminado, ocorre quando tem sentença proferida no processo de conhecimento, com prazo limite de três anos. Ainda, a internação com prazo determinado, que ocorre em processo de execução, em razão do descumprimento de medida anteriormente imposta, com prazo máximo de três meses.²¹

O cumprimento da medida socioeducativa de internação deve ocorrer em estabelecimentos especiais, mantidos pelo Governo do estado, assegurando aos jovens infratores os direitos elencados no artigo 124 do Estatuto,²² bem como, de

¹⁷SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil**: adolescente e ato infracional. 3. ed. rev. Ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

¹⁸ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

¹⁹DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da Criança e do adolescente**: séries leituras jurídicas; provas e concursos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

²⁰DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da Criança e do adolescente**: séries leituras jurídicas; provas e concursos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

²¹ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

²²SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil**: adolescente e ato infracional. 3. ed. rev. Ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

acordo com o artigo 125, zelando pela integridade física e mental dos internos, adotando medidas adequadas na contenção e segurança.²³

4 PRINCÍPIOS DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Com base nas medidas socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, já devidamente conceituadas, em sequência, destacar-se-á todos os princípios pertinentes a medida socioeducativa de internação, em conformidade com os princípios previstos no SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, sendo a Legalidade, Excepcionalidade, Prioridade Restaurativa, Proporcionalidade, Brevidade, Individualização, Mínima Intervenção, Igualdade e Convencionalidade.

O princípio da legalidade está previsto na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXIX e, de acordo com o seu enunciado, não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. No campo do direito penal juvenil, não falamos em crime, e sim de ato infracional, e também não se impõe pena, mas sim medidas socioeducativas.²⁴

Já o Princípio da excepcionalidade está esculpido no inciso II do artigo 35 da Lei n. 12.594/2012, que vincula o pressuposto lógico do que se convencionou denominar justiça restaurativa, uma vez que incentiva a utilização dos meios de autocomposição de conflitos.²⁵

Dessa maneira, a determinação judicial do cumprimento de medida socioeducativa apenas se justificará na hipótese em que não for possível ou recomendável a autocomposição dos conflitos,²⁶ ou seja, o princípio da

²³DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da Criança e do adolescente**: séries leituras jurídicas; provas e concursos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

²⁴SPOSATO, Karyna Batista. Princípios e Garantias para um Direito Penal Juvenil Mínimo. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Orgs). **Justiça Adolescente e Ato Infracional**: Sociedade e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 247-277.

²⁵RAMIDOFF, Mário Luiz. **SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**: comentários à Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

²⁶RAMIDOFF, Mário Luiz. **SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**: comentários à Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

excepcionalidade informa que a medida, por exemplo, da internação, somente será aplicada, caso for inviável a aplicação de outras medidas.²⁷

O princípio da Prioridade Restaurativa encontra-se no inciso III do artigo 35 da Lei n. 12.594/2012, que trata a prioridade das práticas ou medidas restaurativas como preposição principiológica a servir de marco orientativo no acompanhamento do cumprimento das medidas legais, em especial, a socioeducativa, judicialmente determinadas ao adolescente em conflito com a lei.²⁸

Também importante, o princípio da Proporcionalidade que estabelece uma ponderação que deve se fazer entre a medida legal a ser judicialmente determinada e as circunstâncias e consequências pertinentes a ação conflitante. Dessa maneira, a proporcionalidade figura como um vetor orientativo, que servirá muito mais para restringir a intervenção estatal do que para autorizar a determinação judicial que implica a medida socioeducativa.²⁹

Por outro lado, o princípio da Brevidade é relacionado ao tempo adequado e suficiente para o adolescente cumprir a medida socioeducativa, pois, no caso da internação, deverá possuir um tempo determinado para sua duração. No mínimo seis meses e no máximo de três anos, o qual possui uma exceção, que são os casos das chamadas de internação-sanção, que é quando o adolescente de forma injustificável não cumpre outras medidas anteriormente impostas, onde o tempo máximo de internação nessas situações é de três meses.³⁰

O princípio da Individualização determina que o juiz ao aplicar a medida socioeducativa, observe nuances específicos norteados pela situação peculiar do adolescente, ou seja, o juiz deve verificar a possibilidade de o adolescente cumprir a medida, de acordo com as circunstâncias em que foi cometida a infração, a gravidade da infração, necessidade pedagógica específica e a imposição preferencial de

²⁷LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional medida socioeducativa é pena?**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

²⁸RAMIDOFF, Mário Luiz. **SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo: comentários à Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. São Paulo: Saraiva, 2012.

²⁹RAMIDOFF, Mário Luiz. **SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo: comentários à Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. São Paulo: Saraiva, 2012.

³⁰LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional medida socioeducativa é pena?**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

medidas a serem cumpridas em meio aberto, com intento de favorecer o contato com a família e sociedade.³¹

Ainda, o princípio da Intervenção Mínima não está expresso na Constituição Federal, mas o referido princípio traduz duas características do Direito Penal, a fragmentariedade e a subsidiariedade. A fragmentariedade implica o uso excessivo da sanção penal, e assim não garante a proteção de bens. Já a subsidiariedade, pode ser surpreendida como a utilização do Direito Penal de forma supletiva, quando todos os demais meios extrapenais de controle social já forem esgotados.³²

Deste modo, Karyana Batista Sposato esclarece que:

As duas feições, a subsidiária e a fragmentária, permitem afirmar que, conforme o princípio da Intervenção Mínima, o Direito Penal revela-se como *Ultima Ratio*. Como último recurso de controle social, o Direito Penal só deve intervir quando absolutamente necessária para a convivência pacífica comunitária e a manutenção da ordem jurídica.³³

Ao mencionar o Princípio da Igualdade, deve-se esclarecer primeiramente que, os indivíduos mais espertos, mais fortes e poderosos, que contam com amigos influentes e que possuem experiências, acesso à informação, que tiveram sorte de nascer em uma família estruturada, terão uma vantagem decisiva sobre os outros membros da sociedade.³⁴

Assim, é evidente que, os excluídos, criminosos, as crianças abandonadas, os miseráveis se encontram nessa situação não graças a uma opção livre e consciente da parte deles, visto que a própria sociedade os condenou a sofrer, em virtude das diferenças.³⁵

³¹FERRANDIN, Mauro. **Ato penal juvenil: aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal**. Curitiba: Juruá, 2009.

³²SPOSATO, Karyna Batista. Princípios e Garantias para um Direito Penal Juvenil Mínimo. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Orgs). **Justiça Adolescente e Ato Infracional: Sociedade e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 247-277.

³³SPOSATO, Karyna Batista. Princípios e Garantias para um Direito Penal Juvenil Mínimo. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Orgs). **Justiça Adolescente e Ato Infracional: Sociedade e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 247-277. p. 255.

³⁴GONZÁLEZ VILLAMARÍN, Alberto Juan. **Educação e justiça versus violência e crime: Educação e justiça como principais instrumentos de combate à violência e criminalidade**. Porto Alegre/RS: AGE, 2002.

³⁵GONZÁLEZ VILLAMARÍN, Alberto Juan. **Educação e justiça versus violência e crime: Educação e justiça como principais instrumentos de combate à violência e criminalidade**. Porto Alegre/RS: AGE, 2002.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

Destarte, conforme estabelece o inciso VIII do art. 35 da Lei nº 12.594/2012, não será admitido toda e qualquer forma de discriminação, acerca de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual.³⁶

O princípio da convencionalidade prevê que os vínculos familiares e comunitários deverão ser favorecidos e incentivados no decorrer do cumprimento da medida socioeducativa, sendo que as atividades e demais práticas socioeducativas deverão ser realizadas com o apoio e orientação não só dos servidores das entidades de atendimento, mas também, de membros do núcleo familiar a que pertence o adolescente.³⁷

Desse modo, finalizando ao que se referem os princípios, o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento surgiu com a própria proteção integral, dando continuidade no que se refere o artigo 227 da Constituição Federal, destacando o artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente que positiva a proteção à infância como um direito social, atribuindo a infância e juventude um momento especial na vida do ser humano e, por isso, deve-se assegurar a eles o status de pessoa em situação peculiar de desenvolvimento.³⁸

A pessoa em desenvolvimento, sendo a criança e o adolescente, tem o direito de manifestar oposição e exercer seus direitos em face de qualquer pessoa,³⁹ pois a expressão condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, significa que os mesmos têm todos os direitos, de que são detentores os adultos, desde que sejam aplicáveis à sua idade, ao grau de desenvolvimento físico ou mental e à sua capacidade de autonomia e discernimento.⁴⁰

³⁶FERRANDIN, Mauro. **Ato penal juvenil: aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal**. Curitiba: Juruá, 2009.

³⁷RAMIDOFF, Mário Luiz. **SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo: comentários à Lei n.12.594, de 18 de janeiro de 2012**. São Paulo: Saraiva, 2012.

³⁸ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

³⁹ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

⁴⁰SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional**. 3. ed. rev. Ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

5 CONCLUSÃO

Portanto, com o atual artigo, pode-se observar que os princípios que regem a medida socioeducativa de internação, trouxe aperfeiçoamento na aplicabilidade dessa medida. E assim, faz com que a medida socioeducativa de internação realmente alcance com o seu fim almejado, caso as instituições estejam realmente aplicando e respeitando os referidos princípios.

Contudo, conclui-se que o Estado possui a importante missão de garantir esses princípios aos adolescentes que se encontram em conflito com a lei. Visto, que só assim, garantindo aos adolescentes os seus direitos, que a medida socioeducativa de internação, irá conseguir mostrar aos adolescentes uma nova visão de vida, com outras oportunidades, com um novo caminho.

Por fim, salienta-se que a medida de internação, deve ser aplicada apenas em casos de atos infracionais graves ou até, em casos do não cumprimento injustificável de outras medidas socioeducativas anteriormente impostas. Mas essa medida é importante, principalmente no que tange a ressocialização, visto que apesar dessa medida carrear a liberdade do adolescente, não deve servir tão somente como uma repressão, mas, também e principalmente, como uma forma de reeducação em favor do adolescente, de acordo com os princípios elencados no presente artigo.

REFERÊNCIAS

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da Criança e do adolescente**: séries leituras jurídicas; provas e concursos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FERRANDIN, Mauro. **Ato penal juvenil**: aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal. Curitiba: Juruá, 2009.

GONZÁLEZ VILLAMARÍN, Alberto Juan. **Educação e justiça versus violência e crime**: Educação e justiça como principais instrumentos de combate à violência e criminalidade. Porto Alegre/RS: AGE, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional medida socioeducativa é pena?**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

RAMIDOFF, Mário Luiz. **SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**: comentários à Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

RECKZIEGEL, Roque Soares; MASSI, Silvana. A redução da maioria Penal a sua ineficácia diante da Medida Socioeducativa da Internação. **Revista SÍNTESE Direito penal e Processual Penal**, Porto Alegre: Síntese, ano 15, n. 88, p. 12-37, jan./jun.2014.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil**: adolescente e ato infracional. 3. ed. rev. Ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SPOSATO, Karyna Batista. Princípios e Garantias para um Direito Penal Juvenil Mínimo. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Orgs). **Justiça Adolescente e Ato Infracional**: Sociedade e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 247-277.